

TC 016.150/2013-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes
(CPF 326.225.463-00)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Despacho à peça 6, em relação a diversas irregularidades evidenciadas através das constatações da Funasa e da CGU (Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79/CGU-PR) quando da execução do Convênio nº 1039/2003 (peça 1, p. 65-83) e aditivos, firmado entre a Funasa e o Município de Icó/CE, em 22/12/2003, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento d'Água no referido município.

HISTÓRICO

2. O responsável foi citado pelos valores originais de R\$ 39.904,43 (28/6/2004) e R\$ 29.929,00 (5/11/2004), que atualizados até 20/6/2014 totalizavam R\$ 118.644,15, devido, dentre outras, às seguintes irregularidades:

a) A construção do Sistema de Abastecimento de Água não foi executada de acordo com o Plano de Trabalho, não tendo sido instalados, no reservatório, as tubulações, registros de captação e distribuição, bem como os conjuntos de moto-bombas;

b) os cheques 850002 e 850004 foram emitidos nominalmente a diversos beneficiários sem vínculo societário com a empresa contratada para realização dos serviços, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997, que estabelece que os pagamentos das despesas previstas no Plano de Trabalho serão efetuados por meio de cheque nominativo ou por ordem bancária, a fim de que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

c) o beneficiário do cheque 850002 não faz parte do quadro societário da empresa Conter – Const. e Serviços Téc. Ltda.;

d) o beneficiário do cheque 850004 depositou o valor na Conta Corrente BB 910.259-8, Ag. 0547-9, que pertence à empresa Construtora Santos e Silva Ltda.;

e) ausência de comprovação de atendimento, por parte da Prefeitura Municipal de Icó, ao contido no Relatório de Visita Técnica, de 18/3/2004, da Funasa, referente aos fatos apontados acerca da execução da obra conveniada;

f) ausência de documentação referente à Carta Convite nº 002/04/05/2004, bem como de notas fiscais originais e respectivos recibos;

g) ausência dos boletins de medição da obra;

h) ausência de comprovação da realização da notificação aos partidos políticos dos recursos conveniados, conforme estabelece a Lei nº 9.452/97;

i) ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica —.ART, da referida obra;

j) ausência de inscrição da obra no Cadastro-Específico do INSS – CEI, contrariando o art. 17 da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10/5/2002.

3. A citação se deu por intermédio do Ofício 1451/2014 – TCU/Secex-CE, de 27/6/2014 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

4. Citado pelo ofício retromencionado, o responsável tomou ciência da citação (peça 8) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

5. A análise realizada nesta instrução permite concluir pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, já que o responsável tomou ciência da citação (peça 8) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

6. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a cominação de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.904,43	28/6/2004
29.929,00	5/11/2004



b) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 3/9/2014.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0